



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154927 - SP (2022/0195104-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEF DA SILVA GUEDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO NOS PONTOS NÃO CONHECIDOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissão das teses defensivas relativas à configuração de crime impossível e à desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal – amparadas na alegação de que o Réu *"tinha consigo o entorpecente com a exclusiva finalidade de uso próprio, sendo que a possibilidade de venda apenas surgiu com o contato do 'amigo' dos policiais"*, em sentido diametralmente oposto às premissas fáticas assentadas pela Jurisdição ordinária – exigiria amplo reexame probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, *"[n]ão é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)"* (AgRg no AREsp 1.550.208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019).

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso nos pontos em que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Ademais, consta do *decisum* agravado que um dos objetos do recurso especial (gratuidade da justiça), de todo modo, não poderia ser tratado pela via estreita do *writ*, que é o remédio constitucional próprio para cessar ou evitar constrangimento ilegal apenas ao direito ambulatorial, sendo o recurso interno silente acerca desse fundamento.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2154927 - SP (2022/0195104-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALEF DA SILVA GUEDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO NOS PONTOS NÃO CONHECIDOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. FUNDAMENTO NÃO ENFRENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissão das teses defensivas relativas à configuração de crime impossível e à desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal – amparadas na alegação de que o Réu *"tinha consigo o entorpecente com a exclusiva finalidade de uso próprio, sendo que a possibilidade de venda apenas surgiu com o contato do 'amigo' dos policiais"*, em sentido diametralmente oposto às premissas fáticas assentadas pela Jurisdição ordinária – exigiria amplo reexame probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, *"[n]ão é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)"* (AgRg no AREsp 1.550.208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019).

3. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso nos pontos em que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

4. Ademais, consta do *decisum* agravado que um dos objetos do recurso especial (gratuidade da justiça), de todo modo, não poderia ser tratado pela via estreita do *writ*, que é o remédio constitucional próprio para cessar ou evitar constrangimento ilegal apenas ao direito ambulatorial, sendo o recurso interno silente acerca desse fundamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEF DA SILVA GUEDES ALVES contra decisão por mim proferida, por meio da qual **conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**, nos termos da seguinte ementa (fl. 525):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AO ART. 17 DO CÓDIGO PENAL E AO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Consta dos autos que o Agravante foi condenado como incurso no art. 33, *caput* e § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, à pena reclusiva de **1 (um) ano e 8 (oito) meses, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 (dez) dias-multa, além do pagamento da pena de multa autônoma no patamar de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**, porque o Acusado, supostamente, trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, **26,6g de maconha**, tendo sido flagrado após anunciar o entorpecente em rede social. Houve apelação somente defensiva, que foi **desprovida** pelo Tribunal de origem (fls. 409-423). Os embargos de declaração foram **rejeitados** (fls. 449-455).

Nas razões do recurso especial, aduz a Defesa, em síntese:

a) violação do art. 17, do Código Penal, sustentando tratar-se de crime impossível por flagrante preparado, pois *"restou demonstrado nos autos que ele [o Acusado] tinha consigo o entorpecente com a exclusiva finalidade de uso próprio, sendo que a possibilidade de venda apenas surgiu com o contato do 'amigo' dos policiais"* (fl. 438).

b) ofensa ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que a conduta atribuída ao Recorrente deve ser desclassificada, pois não houve comprovação de que a droga apreendida destinava-se ao tráfico;

c) malferimento ao art. 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foi concedido ao Recorrente o direito à gratuidade da justiça.

Formula, ainda, pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, em caso de não conhecimento do apelo nobre, para que sejam acolhidas todas as teses defensivas (fl. 444).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 463-469), o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 472-473), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 476-497), contraminutado às fls. 500-505.

O Ministério Público Federal, por meio do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pelo parcial provimento do agravo e, nessa extensão, pelo desprovimento do apelo nobre subjacente, em parecer assim ementado (fl. 518):

"Agravo em recurso especial. Tráfico de droga. Reconhecimento de crime impossível (flagrante preparado) e a desclassificação do tipo de tráfico de drogas para porte para uso próprio, imporia a revisitação do acervo fático-probatório, com óbice na Súmula 7/STJ. Uma vez proferido o acórdão confirmatório da condenação, o pedido de Justiça gratuita deve ser decidido pelo juízo da execução. Precedentes. Parecer pelo parcial provimento do agravo e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso especial."

Por fim, como já relatado, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão publicada no dia 11/12/2023.

Nas razões do recurso interno, a Defesa argumenta que a decisão agravada é genérica, razão pela qual deve ser cassada (fl. 558).

No mais, aduz que o exame das teses de ofensa ao art. 17 do Código Penal e ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não exige reexame de provas, bem como que *"o direito à gratuidade da taxa judiciária não é matéria limitada a específica fase processual"* (fl. 542).

Reitera o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, salientando tratar-se de *"pedido extremo face aos sucessivos indeferimentos, e conseqüentemente violação de direitos, sofrida pelo Agravante"* (fl. 543).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

A decisão agravada solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie e com a jurisprudência desta Corte.

No caso, constata-se que as instâncias ordinárias, após amplo exame do conjunto probatório e das circunstâncias fáticas da apreensão dos entorpecentes, refutaram a tese defensiva quanto ao flagrante preparado e concluíram que a droga apreendida em poder do Recorrente destinava-se ao tráfico. A esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto do aresto recorrido (fls. 415-421; sem grifos no original):

"Como visto, o laudo pericial atestou a ilicitude da substância apreendida (maconha), de uso e comercialização proscritos no país.

A testemunha Helby confirmou em juízo que, após visualizar anúncio de venda de droga em uma rede social, dissimulou interesse em adquirir uma porção e marcou encontro com o réu, em Diadema. Assim, na data descrita na inicial, o réu se dirigiu ao local combinado com a testemunha e foi abordado pelos policiais civis Sérgio e Paulo Henrique, que localizaram, em seu poder, uma porção de maconha, destinada à venda. Indagado, Alef confessou informalmente os fatos.

[...]

Não bastassem esses contundentes elementos de prova, o acusado confessou, na polícia e em juízo, a prática do tráfico ilícito de entorpecentes. A confissão do réu, portanto, está em sintonia com os demais elementos de convicção produzidos durante a persecução penal (CPP, art. 197).

Em vista disso, não há que se falar em atipicidade da conduta, por suposta ocorrência de flagrante preparado.

No caso dos autos, extrai-se dos elementos de convicção coligidos que o apelante possuía drogas destinadas ao tráfico e anunciou a venda do estupefaciente na internet, quando foi contatado pela testemunha Helby. Os agentes públicos não tomaram parte na negociação e se dirigiam ao local apontado por Helby como aquele em que ocorreria a transação espúria, na companhia da testemunha, oportunidade em que abordaram o réu trazendo consigo uma porção de maconha destinada à venda, em situação de flagrante delito. Ato contínuo, os policiais se dirigiram à residência do réu e lá encontraram mais uma porção da mesma droga.

Como se sabe, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é de caráter permanente e se configura com a prática de várias condutas, sendo que a incidência em qualquer delas justifica a violação do bem jurídico protegido. Assim, sequer se faz necessário perquirir a respeito da suposta indução quanto ao núcleo 'vender', quando já consumadas as condutas de 'trazer consigo' e 'guardar', tal como na espécie, o que afasta a incidência da Súmula nº 145 do E. STF.

[...]

E, mesmo que assim não fosse, repisa-se que não há qualquer elemento nos autos a indicar que os policiais tenham induzido o réu à prática criminosa. Ao revés, e como bem observado pelo Ministério Público em contrarrazões recursais, o réu não apenas ofertou o entorpecente como também 'valorizou o produto', indicando sua procedência e qualidade, conforme diálogo documentado à fl. 17.

[...]

A propósito, remeto, ainda, à lúcida passagem da respeitável sentença, abaixo transcrita, que adoto como razão de decidir, em acréscimo ao quanto exposto neste voto:

*'Tão pouco se argumente ter se tratado de flagrante preparado. **Ora, a droga já fora oferecida pela internet pelo réu, de modo que já exposta à venda por ele, quem ainda a guardava em casa antes mesmo de entrar em contato com a testemunha/policial. E o fato de trazer consigo, na data dos fatos, já incorre no crime de tráfico de drogas não havendo que se falar em flagrante preparado. Até porque, não há prova cabal de que o réu tenha sido induzido à venda, pois ele mesmo disse que seu intuito era vender a maconha por mil reais tento pago quatrocentos reais, o que indica sua intenção de venda e obtenção de lucro.** E a partir do momento que o réu optou por vender na internet a um desconhecido, combinando dia, hora e local para tanto, mudando depois o local, fez a escolha voluntária e espontaneamente. No mais, não há prova de que o réu tenha apenas postado uma foto no facebook para se aparecer, e que não tenha se tratado de uma oferta de venda da droga, por ausência de prova trazida pela Defesa, que[r] escrita, quer a tal postagem, quer a tal foto, e nem mesmo as testemunhas confirmaram isso, já que a mãe e a vizinha do réu não presenciaram os fatos e são de meros antecedentes e de seu vício à época dos fatos' (fl. 349, grifos no original).*

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo tráfico espúrio de drogas, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta em razão de suposto flagrante preparado, tampouco em desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei de Entorpecentes."

Nesse contexto, a admissão das teses defensivas relativas à configuração de crime

impossível e à desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal – amparadas na alegação de que o Réu *"tinha consigo o entorpecente com a exclusiva finalidade de uso próprio, sendo que a possibilidade de venda apenas surgiu com o contato do 'amigo' dos policiais"* (fl. 438), em sentido diametralmente oposto às premissas fáticas assentadas pela Jurisdição ordinária – exigiria amplo reexame probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte Superior. Sobre o tema, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça fundamentadamente, tal como ocorreu no caso.

2. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

3. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao agravante para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência, conforme cediço, incabível em recurso especial, a teor do que enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.847.078/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021, sem grifos no original.)

Ademais, ressalto que "[n]ão é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)" (AgRg no AREsp 1.550.208/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019).

No mesmo sentido, cita-se:

"[...]"

2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019).

3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.601.324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020, sem grifos no original.)

Por fim, reitero ser descabido o pleito de que, caso não seja ultrapassado o conhecimento do recurso, sejam analisados seus fundamentos, em razão da alegada possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade manifesta. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso nos pontos em que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO ATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DESCCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

[...]

3. O habeas corpus não é meio para obtenção de pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso especial que não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, razão pela qual sua concessão de ofício é incabível nessa hipótese.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.988.162/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2022, DJe 19/08/2022; sem grifos no original.)

Outrossim, consta do *decisum* combatido que um dos objetos do recurso especial (gratuidade da justiça), de todo modo, não poderia ser tratado pela via estreita do *writ*, que é o remédio constitucional próprio para cessar ou evitar constrangimento ilegal apenas ao direito ambulatorial, sendo o recurso interno silente acerca desse fundamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0195104-0

AgRg no
AREsp 2.154.927 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006972620188260540 20210000919095 20210001039341 6972620188260540

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEF DA SILVA GUEDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEF DA SILVA GUEDES ALVES
ADVOGADOS : EDUARDO FERRARI GERALDES - SP215741
GABRIELA FERRARI CERQUEIRA GERALDES - SP440373
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.